



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 175, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 4.847.690,87, em favor da unidade orçamentária Ministério Público - MP.”, no orçamento-programa do estado de Rondônia para o exercício de 2024.

Nobres parlamentares, a presente propositura justifica-se pela necessidade de adequar a programação orçamentária da unidade gestora, com o objetivo de realizar os pagamentos dos “Benefícios Especiais da Migração de Regime Previdenciário” aos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, vez que tal adequação está em conformidade com o § 1º do artigo 5º da Lei Estadual nº 5.348, de 19 de maio de 2022, que “Dispõe sobre a regulamentação da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial; altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013; acresce dispositivo à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.”, conforme exposto no Ofício SEI nº 711/2024/GAB-PGJ, de 26 de julho de 2024.

Insta esclarecer que a Lei Estadual nº 5.348, de 2022, trouxe a possibilidade aos Poderes ou Órgãos autônomos de utilizarem, para fins de pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor previsto a título de aporte anual do Plano de Amortização, destinado a equalizar o passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do estado de Rondônia, nos termos da Lei Estadual nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, que “Dispõe sobre o Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio Previdência Social do Estado de Rondônia.”. Assim, a presente propositura não contraria o disposto no artigo 137-A da Constituição Estadual, que determina que o excedente do repasse duodecimal apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado será integralmente destinado à previdência social estadual, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo, uma vez que se trata de compensação de descontos do Plano de Amortização, conforme os termos dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei Estadual nº 5.348, de 2022, **ipsis litteris**:

Art. 5º O Poder ou Órgão Autônomo tem a possibilidade de utilizar, para pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor previsto a título de aporte anual do Plano de Amortização para equalizar o passivo atuarial do RPPS do estado de Rondônia, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, desde que seja comprovada a redução do déficit atuarial na mesma proporção.

§ 1º Para utilizar os recursos previstos no caput deste artigo, o Poder ou Órgão Autônomo deverá comunicar previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o correspondente montante do ato anual de atualização do Anexo Único da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.

§ 2º Caso os recursos descontados do Plano de Amortização não sejam utilizados até o mês de novembro do ano do abatimento, o Poder ou Órgão Autônomo deverá proceder com o seu depósito ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, até o dia 20 de dezembro.

É pertinente salientar que o Benefício Especial é a compensação financeira, de natureza

indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com o objetivo de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão que estarão limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Diante ao exposto, reforço que é de extrema importância a disponibilidade orçamentária à referida unidade gestora para que seja possível a total execução de suas atividades e obrigações em relação à garantia de que os servidores recebam os benefícios a que têm direito, ao mesmo tempo em que respeitem as diretrizes da Constituição Estadual quanto à destinação de recursos, promovendo, assim, a justiça e a valorização dos profissionais que atuam na defesa dos direitos da sociedade. Portanto, é imperativo que os nobres parlamentares reconheçam a importância dessa medida e a aproveiem para garantir a proteção e a segurança financeira dos servidores públicos lotados no Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO.

Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências, consoante aos mandamentos legais dispostos no inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício, com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 05/08/2024, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051467692** e o código CRC **2796F3A1**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.004570/2024-57

SEI nº 0051467692



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 4.847.690,87, em favor da unidade orçamentária Ministério Público - MP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 4.847.690,87 (quatro milhões oitocentos e quarenta e sete mil seiscientos e noventa reais e oitenta e sete centavos), em favor da unidade orçamentária Ministério Público - MP, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no **caput** é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2023, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO ÚNICO**

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA**

<b>Código</b>	<b>Especificação</b>	<b>Despesa</b>	<b>Fonte de Recurso</b>	<b>Valor</b>
	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO - MP</b>			<b>4.847.690,87</b>
29.001.03.122.1280.2001	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ADMINISTRATIVOS ATIVOS	339093	2.501.0	600.000,00
29.001.03.122.1280.2025	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE MEMBROS ATIVOS	339093	2.501.0	4.247.690,87
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.847.690,87</b>



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 05/08/2024, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051468029** e o código CRC **E6CDA973**.

---

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.004570/2024-57

SEI nº 0051468029